

PUBLICADO

Extrema, 22 / 07 / 2020

DECRETO Nº. 3.836

DE 22 DE JULHO DE 2020.

“Estabelece normas sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito do Município de Extrema, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 21 da lei federal nº 8.987,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para elaboração de projetos, levantamentos, investigações, estudos, que visem subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito do Município de Extrema/MG.

Parágrafo único - Na aplicação deste Decreto serão observados, além dos demais princípios previstos na legislação sobre licitações e contratos da Administração Pública, os princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Art. 2º - PMI é o procedimento mediante o qual o Município solicita a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a elaboração de projetos com a finalidade de subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de contrato de parcerias público-privadas, concessão comum, permissão de serviços públicos, autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, Concessão de direito real de uso e arrendamento de bens públicos.

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRÉVIA

Seção I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - A abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP), procedimento por meio do qual o Município recebe sugestões que se destinem a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI.

Seção II

DAS SUGESTÕES APRESENTADAS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º - As sugestões objeto da MIP poderão ser apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - As sugestões poderão ser apresentadas por qualquer meio legítimo, devendo conter a identificação e a qualificação do interessado, a descrição do projeto e de seu escopo, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas pelo empreendimento, e a indicação dos levantamentos, documentos, investigações e estudos necessários.

§ 2º - A identificação referida no § 1º compreende as seguintes informações do autor e, quando for o caso, do responsável econômico:

I - nome completo ou razão social;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e caso seja entidade ou organismo internacional o seu respectivo ato constitutivo vigente;

III - nome e qualificação dos representantes, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - cargo, profissão ou ramo de atividade;

V - endereço; e

VI - endereço eletrônico.

§ 3º - Considera-se responsável econômico a pessoa física ou jurídica de direito privado que participe financeiramente, por qualquer meio e montante, do custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o caput do art. 2º.

§ 4º - A qualificação referida no § 1º deverá comprovar a experiência do interessado na realização de projetos similares aos sugeridos.

Art. 5º - O Município, após o recebimento da sugestão, deverá:

I - dar-lhe ampla publicidade em seus sítios eletrônicos na internet, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 4º; e

II - permitir, mediante publicação no Diário Oficial, que no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer interessados se manifestem sobre a sugestão, devendo indicar o órgão competente para receber as manifestações.

Seção III

DA IDENTIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PELO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá, antes de realizar o chamamento público de que trata o art. 9º, divulgar os empreendimentos que serão objeto de PMI ou publicar Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse (PPMI), quando se mostrarem úteis à obtenção de subsídios preliminares específicos;

§ 1º - O PPMI será convocado mediante edital de chamamento público, para interessados apresentarem, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, não se sujeitando o procedimento ao presente decreto, e sendo vedado qualquer ressarcimento na forma do art. 21 da lei 8.987, de 1995.

§ 2º - Na hipótese do caput, o Município deverá dar ampla publicidade em seus sítios eletrônicos na internet bem como publicar o extrato do chamamento no Diário Oficial.

Seção IV

DA CONCLUSÃO DAMIP

Art. 7º - Encerrada a MIP, o Município deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do encerramento do prazo previsto no inciso II do art. 5º, decidir motivadamente pela realização, ou não, do PMI.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I

DAS FASES

Art. 8º - O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação do edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos; e

III - avaliação, seleção e aprovação de projetos.

Seção II

DA ABERTURA

Art. 9º - O PMI será aberto mediante publicação do chamamento público, devendo conter, no mínimo:

I - linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos.

II - diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

III - prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

IV - prazo máximo para apresentação de projetos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, podendo sugerir cronograma dividido em entregas e com os

respectivos prazos de execução;

V - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, observada a vedação estabelecida no § 6º e § 7º deste artigo;

VI - critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos;

VII - critérios para avaliação e seleção de projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 15; e

VIII - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade solicitante na internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado; e

IX - informar que os projetos serão sigilosos até que sejam formalmente avaliados pelo órgão ou pela entidade solicitante, quando serão tornados públicos todos os projetos apresentados, no termo no inciso anterior

§ 1º - Caso o PMI seja precedido de MIP ou de PPMI, as sugestões recebidas não vincularão o Município, que poderá livremente definir o escopo do projeto.

§ 2º - Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, o órgão ou a entidade municipais solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 3º - A delimitação de escopo a que se refere o inciso I poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o caput do art. 2º, deixando os autorizados com a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 4º - O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos não será inferior a 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 5º - Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público

prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos.

§ 6º - O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos:

a) será fundamentada em prévia justificativa técnica, que devendo basear-se no risco da não assinatura do contrato de que trata o art. 2º deste Decreto na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares, definindo os critérios para correção monetária;

b) não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da proposta vencedora da futura licitação para os investimentos necessários à implementação empreendimento ou dos gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, conforme previsão do edital.

§ 7º - O edital de chamamento público poderá condicionar o ajuste do valor do ressarcimento à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta ou audiência pública.

Art. 10 - O requerimento de autorização para participação do PMI conterà as seguintes informações:

I - identificação completa, observados os requisitos do § 2º do art. 4º;

II - comprovação de experiência na realização de projetos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo do projeto definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação do valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, conforme o limite previsto no artigo 9º §6º e §7º deste Decreto;

V - declaração de transferência ao Município dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º - Qualquer alteração na identificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º - A experiência a que se refere o inciso II do caput poderá ser demonstrada pela juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ou contratados pelo interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º - É facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos em conjunto, hipótese em que deverão ser indicadas as empresas responsáveis pela interlocução com o Município e a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º - Na elaboração de projetos, o autorizado poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Seção III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - A autorização para participação no PMI seguirá as seguintes diretrizes:

I - ser conferida a todos aqueles que solicitarem a participação nas condições e prazo definidos no Edital;

II - não obrigará o Município a realizar licitação e não gerará qualquer direito e preferência, vantagem ou bonificação no procedimento licitatório que viabilize a contratação do projeto objeto dos estudos;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores

envolvidos em sua elaboração; e

IV - será pessoal e intransferível.

V - não impedirá o Município de colher a contribuição de demais interessados sobre a modelagem do empreendimento, inclusive mediante novo chamamento público.

VI - será sempre pública e acessível a todos os interessados, sendo vedado o anonimato quanto aos autorizados à apresentação dos estudos, resguardado o sigilo quanto às informações cadastrais destes autorizados, quando assim solicitado.

VII - não obrigará, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer quantia pecuniária pública do Município às entidades que desenvolveram os estudos regulamentados neste Decreto.

§ 1º - Observado o disposto no inciso I do caput, o edital poderá limitar a quantidade de autorizações a serem concedidas, devendo fixar os critérios objetivos e transparentes de seleção.

§ 2º - A autorização para participação não implica responsabilidade do Município perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 3º - Será elaborado termo de autorização, no qual constarão:

- a) as condições para a realização dos trabalhos;
- b) as especificações das atividades a serem desenvolvidas;
- c) os prazos para apresentação de informações, relatórios de desenvolvimento dos trabalhos e para entrega do projeto; e

Art. 12 - A autorização poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - cassação, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de não atendimento do prazo para reapresentação de terminada pelo órgão ou pela entidade municipal solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15, e de inobservância da legislação

aplicável;

II - revogação, em caso de perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o caput do art. 2º; e

III - desistência por parte do autorizado, que deve ser comunicada por escrito, a qualquer tempo, ao órgão ou à entidade municipal solicitante;

IV - anulação, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

V - caducidade, em caso de superveniência de norma legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, caso em que a autorização tornará sem efeito.

§ 1º - Em caso de cassação ou de desistência não motivada ou sem justo motivo, o autorizado perderá o direito de eventuais ressarcimentos, bem como fica o Município autorizado a usar todo o acervo a ela enviado.

§ 2º - Considera-se justo motivo a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos à continuidade dos trabalhos.

§ 3º - Em caso de desistência por justo motivo, devidamente reconhecido em decisão fundamentada, o autorizado será ressarcido nos moldes do artigo 21 da lei 8.987/1995, se os dados entregues ao Município forem utilizados na licitação.

§ 4º - A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º - Caso o Município não tenha interesse na utilização dos dados produzidos pelo autorizado, deverá permitir a retirada dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista no § 4º.

§ 6º - Os documentos que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada no prazo do § 5º poderão ser destruídos.

Art. 13 - O Município poderá realizar reuniões com a entidade

autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos mais adequados aos empreendimentos de que trata o caput do art. 2º.

§ 1º - Realizada a reunião, deverá ser lavrada ata que, necessariamente, constará do processo administrativo, com especificações do que foi discutido e apresentado, bem como lista de todos que dela participaram, ainda que a distância.

§ 2º - As atas de reuniões de que trata o § 1º serão repassadas a todos os autorizados e, quando possível, disponibilizadas na internet.

§ 3º - O Município somente poderá transmitir informação ao autorizado nas reuniões de que trata o caput ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada aos demais autorizados.

§ 4º - Deverão ser informados a todos os autorizados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a data e o horário de reunião designada pelo Município, ainda que esta tenha sido solicitada por qualquer dos autorizados, facultando-se a participação de representantes de quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a participar do PMI.

§ 5º - O autorizado indicará seus representantes aptos a dialogar com o Município.

Art. 14 - O Município, quando previsto no edital do chamamento, poderá optar pela expedição de autorização única para a estruturação integrada do empreendimento, desde que, além de atender ao disposto no art. 10 deste Decreto, o requerimento inclua a renúncia da possibilidade de atuação direta e indireta na licitação:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização.

§ 1º - Considera-se atuação na licitação a participação:

- a) como licitante na licitação do empreendimento; ou
- b) como contratado de terceiros na elaboração de propostas para a licitação do empreendimento.

§ 2º - A autorização para a estruturação integrada poderá incluir o fornecimento de subsídios ao Município até a celebração do contrato de que trata o art. 2º deste Decreto.

§ 3º - A autorização para a estruturação integrada não impede o Município de:

- a) expedir autorização específica para estudo que não integra o objeto de autorização para a estruturação integrada; e
- b) expedir novas autorizações para o mesmo objeto em caso de prévia cassação, revogação ou anulação da autorização para a estruturação integrada.

§ 4º - O Município poderá conceder autorização única à consultores independentes, na forma deste artigo, nos casos que necessitar de auxílio para estruturação, acompanhamento, seleção, compilação dos estudos apresentados por meio do PMI.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, após aprovação do Município, o autorizado exclusivo fará direito a ressarcimento pelo trabalho realizado nos moldes do artigo 21 da lei 8.987/1995 e do artigo 10 inciso IV, deste Decreto.

§ 6º - Para fins deste Decreto, considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de estudos, projetos, levantamentos, investigações, assessorias, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos cujo objetivo seja a licitação e contratação do empreendimento, de modo a atender o interesse público e estimular investimentos, com ampla competição.

§ 7º - A violação do disposto neste artigo poderá acarretar sanções civis e criminais regulamentadas em legislação específica.

Seção IV

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 15 - A avaliação e a seleção de projetos serão efetuadas por comissão oficialmente designada pelo Município.

§ 1º - O Município poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º - A não reapresentação do projeto em prazo indicado pelo Município poderá implicar a cassação da autorização.

§ 3º - Poderá, a comissão, contratar consultoria especializada ou conceder autorização a consultores independentes para auxiliar na seleção das propostas.

§ 4º - Caso a comissão opte pela contratação de consultores independentes, deverá ser observada a regra do art. 14, § 4º deste Decreto.

Art. 16 - Serão considerados na avaliação e na seleção dos projetos:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo Município;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes.

VI - o impacto socioeconômico do empreendimento, se aplicável.

Art. 17 - Nenhum dos projetos selecionados vincula o Município que, por seus órgãos técnicos e jurídicos, deverá aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados.

Art. 18 - Os projetos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento.

§ 1º - Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará nenhum deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º - No caso de rejeição de todos os projetos apresentados, a utilização futura de alguns aspectos técnicos, econômicos ou jurídicos, propostos por autorizado em PMI, na estruturação da futura parceria a ser licitada, ensejará o direito do respectivo autorizado ao recebimento do correspondente ressarcimento.

Art. 19 - O Município publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação oficiais.

Parágrafo único - Caberá recurso contra a decisão da seleção no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que foi dada publicidade a todos os projetos.

Art. 20 - Concluída a seleção, caberá à comissão de que trata o art. 15 avaliar a conformidade do valor de ressarcimento de que trata o inciso IV do art. 10 com os critérios previamente definidos no edital e no termo de autorização.

§ 1º - Em caso de discordância do valor arbitrado pela comissão, a pessoa autorizada poderá apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que será decidido pela autoridade que nomeou a comissão.

§ 2º - O valor definido no julgamento do recurso será o destinado ao ressarcimento do projeto selecionado.

§ 3º - A pessoa autorizada não poderá obstar a utilização do projeto selecionado, ainda que discorde do valor arbitrado para ressarcimento.

§ 4º - O Município deverá, em ato motivado, publicar o percentual de aproveitamento de cada projeto selecionado.

§ 5º - Concluída a seleção, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o caput do art. 2º.

§ 6º - Na hipótese de alterações previstas no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento referido no caput.

Art. 21 - Os valores relativos a projetos e ao apoio na seleção da proposta por consultor independente, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado pelo vencedor da licitação, desde que os projetos tenham sido efetivamente utilizados no certame.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o caput do art. 2º conterà, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos aos estudos que foram aproveitados para a estruturação da licitação.

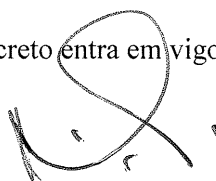
Art. 23 - Os autores ou os responsáveis econômicos pelos projetos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do

chamamento público do PMI e nos casos previstos no artigo 14 deste Decreto.

Parágrafo único - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 24 - O PMI tramitará via sistema informatizado que possibilite amplo acesso às informações pelos interessados e pelo público em geral, sem prejuízo das publicações em diário oficial ou em outros meios.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -